



30/06/2025

Número: **5003789-97.2024.8.13.0209**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo**

Última distribuição : **17/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 134.552.703,09**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CRISTINE OLIVEIRA SILVINO (AUTOR)	
	JEAN RODRIGO CIOFFI (ADVOGADO) CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO) GIOVANNA LOPES FERREIRA (ADVOGADO)
DM SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (AUTOR)	
	JEAN CARLOS FERNANDES (ADVOGADO) GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (ADVOGADO) LEONARDO DE ALMEIDA SANDES (ADVOGADO) CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO) JEAN RODRIGO CIOFFI (ADVOGADO) GIOVANNA LOPES FERREIRA (ADVOGADO)
DM GROUP BEEF LTDA (AUTOR)	
	JEAN CARLOS FERNANDES (ADVOGADO) GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (ADVOGADO) LEONARDO DE ALMEIDA SANDES (ADVOGADO) CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO) JEAN RODRIGO CIOFFI (ADVOGADO) GIOVANNA LOPES FERREIRA (ADVOGADO)
UBERBOI BRASIL RENTALS LTDA (AUTOR)	
	JEAN CARLOS FERNANDES (ADVOGADO) GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (ADVOGADO) LEONARDO DE ALMEIDA SANDES (ADVOGADO) CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO) JEAN RODRIGO CIOFFI (ADVOGADO) GIOVANNA LOPES FERREIRA (ADVOGADO)
FAZENDA AGROPECUARIA MARIANA LTDA (AUTOR)	

	JOSE MARCOS CARRASCO (ADVOGADO) VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS (ADVOGADO) ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO (ADVOGADO) JEAN CARLOS FERNANDES (ADVOGADO) GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (ADVOGADO) LEONARDO DE ALMEIDA SANDES (ADVOGADO) CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO) JEAN RODRIGO CIOFFI (ADVOGADO) GIOVANNA LOPES FERREIRA (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
MUNICIPIO DE INIMUTABA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CURVELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
WILLIAM EDUARDO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA (ADVOGADO)
BATISTA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO MARIA E SILVA (ADVOGADO) VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) TALITA SOARES MORAN (ADVOGADO)
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALECIO MARTINS SENA (ADVOGADO) GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS (ADVOGADO)
AGROPECUARIA ROCHA FARIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BEATRIZ PARTIKA EUZEBIO (ADVOGADO) BRUNO EUZEBIO CARLI (ADVOGADO) JOSUE EUZEBIO DA SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
NOVA LIMA ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO) JOSE HUMBERTO SOUTO JUNIOR (ADVOGADO)
AGRO PECUARIA VARZELANDIA SA AGROPEVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANNA LEVENHAGEN MOURA DIAS (ADVOGADO) ERICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART (ADVOGADO)
GLEISTON BENEDITO LACERDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO SILVA MATOS (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
DARCI MARTINS FRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	PAULO GONZAGA DO COUTO (ADVOGADO) ALEX CARDOSO DOS SANTOS (ADVOGADO)		
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PITANGUI E REGIAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	DIOGO MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)		
JOEL JACINTO DE ANDRADE RIBEIRO CHAVES (TERCEIRO INTERESSADO)			
	JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO) PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)		
BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
VALFRAN INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	BRUNO EDUARDO DE SOUZA SANT ANA (ADVOGADO) JEAN CARLOS GONZALEZ MEIXAO (ADVOGADO) MARIO LUCIO GAVERIO SANT ANA (ADVOGADO)		
RODRIGO QUEIROZ D PAULA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	GESIANE FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) EDNO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)		
CASSIA FABIOLA NERI ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARY HELLEN RODRIGUES DE ABREU (ADVOGADO) GESIANE FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)		
SERGIO NUNES FERRAZ (TERCEIRO INTERESSADO)			
	GESIANE FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) EDNO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)		
JANGO COSTA OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARCO AURELIO VELOSO PINTO (ADVOGADO) FERNANDA DUTRA PAIVA (ADVOGADO)		
AGROPECUARIA GRENDENE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	RENATO CESAR MARTINS CUNHA (ADVOGADO)		
M. C. TONHA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	RENATO CESAR MARTINS CUNHA (ADVOGADO)		
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO RAIZES - SICREDI RAIZES RS/SC/MG (TERCEIRO INTERESSADO)			
	RODRIGO PEREIRA FORTES (ADVOGADO)		
CIRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	BRUNA CAROLINE NERI SANTOS (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Terceiros Interessados (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO PEREIRA FORTES (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10455262304	21/05/2025 20:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Curvelo / 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo

Avenida Sarobá, 400, Maria Amália, Curvelo - MG - CEP: 35790-000

PROCESSO Nº: 5003789-97.2024.8.13.0209

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Concurso de Credores, Administração judicial]

AUTOR: FAZENDA AGROPECUARIA MARIANA LTDA CPF: 34.763.266/0001-08 e outros

RÉU:

Vistos, etc.

1- **Façam-se os autos conclusos ao meu pedido** com o objetivo de complementar a decisão anterior dar um passo adiante em seu andamento, para promover ordens essenciais ao adequado correto andamento do feito.

2-Cuida-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **FAZENDA AGROPECUÁRIA MARIANA LTDA; UBERBOI BRASIL RENTALS LTDA; DM GROUP BEEF LTDA; e DM SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**

Pontuo que na decisão de Id 10413148608, datada de 18/03/2025, este Juízo convolou a presente Recuperação Judicial em Falência, com fulcro no disposto no art. 73, VI, c/c art. 94, III, “b”, da Lei 11.101/2005.

Contra a referida decisão, as sociedades Devedoras interpuseram o Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.027404-0/003, que foi recebido pelo ilustre Desembargador Relator com atribuição de efeito suspensivo, retornando, por conseguinte, o regular prosseguimento do procedimento recuperatório, conforme decisão monocrática de Id 10436206173.

Na decisão monocrática prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.027404-0/003, o Desembargador Relator também determinou que este Juízo procedesse com alguns atos necessários ao andamento do processo recuperatório até



julgamento final de mérito do recurso.

Além disso, o Desembargador Relator nomeou à Administradora Judicial **PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** como Gestora Judicial provisória, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei 11.101/2005, até a realização de Assembleia Geral de Credores a ser designada por este Juízo oportunamente para deliberação dos credores sobre a escolha do Gestor Judicial para gerir as sociedades Devedoras e o Plano de Recuperação Judicial.

A Administradora Judicial apresentou manifestação nos termos da petição de Id nº10444921715, opinando pelo cumprimento do determinado pelo Desembargador Relator e formulou diversos requerimentos.

Aduziu-se petição nos termos do Id nº10442833655, a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE PITANGUI E REGIÃO LTDA – SICOOB CREDPIT informou que interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.027404-0/006 contra a decisão de Id 10413148608, que convolou a Recuperação Judicial em Falência.

No Id nº10444258080, foi juntada decisão monocrática no referido recurso de Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.027404-0/006 interposto pela credora, que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao final, foram requisitadas informações a este Juízo.

Consta na decisão de Id nº 10447387207, este Juízo: (i) não se retratou da decisão de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, no que se refere a matéria objeto do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.027404-0/006, interposto pela credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE PITANGUI E REGIÃO LTDA – SICOOB CREDPIT; (ii) determinou o imediato cumprimento das determinações do Desembargador Relator na decisão monocrática juntada no Id nº 10436206173; (iii) intimou a Administradora Judicial para promover os atos necessários a Convocação da Assembleia Geral de Credores, para cumprimento de todos os atos previstos no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e convocar a Assembleia-Geral de Credores, em razão das objeções ao PRJ e (iv) deferiu a realização do conclave na forma de videoconferência.

Na petição de Id nº10448643246, a Administradora Judicial opôs Embargos de Declaração contra a decisão de Id 10447387207, apontando omissão no item “2” do *decisum*, ao fundamento de já ter a Auxiliar opinado pelo cumprimento da decisão monocrática juntada no Id 10436206173 e apresentado requerimentos para o prosseguimento e saneamento do feito, no intuito de dar o efetivo cumprimento ao determinado pelo Desembargador Relator no Agravo de Instrumento interposto pelas Recuperandas nº 1.0000.25.027404-0/003, inclusive com indicação de datas para realização da Assembleia-Geral de Credores para escolha dos credores do Gestor Judicial a ser nomeado para gerir as sociedades enquanto perdurar a Recuperação Judicial. Ao final, a Auxiliar requereu o provimento dos Embargos de Declaração opostos, para sanar a omissão apontada no *decisum* embargado, para **apreciar e deferir** em todos os termos os pedidos formulados na petição de Id 10444921715, de modo a sanear integralmente o processo recuperatório, revogando o item “2” da decisão de Id nº 10447387207.

No Id nº 10453164856, as Recuperandas opuseram Embargos de Declaração contra a Decisão de Id 10447387207.

Veio no Id nº 10453318762, a Administradora Judicial com apresentação de petição



informando gastos excessivos com semoventes (cães) particulares da sócia CRISTINE OLIVEIRA SILVINO e formulou requerimentos a este respeito, assim como acerca de bens das Devedoras de fácil perecimento e depreciação, os quais estão gerando despesas para manutenção, indicando ao final, Leiloeiro Público Oficial a ser nomeado para realização da avaliação dos bens e hasta publica para geração de receitas para as sociedades.

É o relatório necessário, decidido.

Conheço dos Embargos de Declaração de Id 10448643246, pois manifestamente tempestivos. Em melhor análise dos autos, verifica-se que assiste razão a Administradora Judicial em relação à omissão do *decisum* embargado, uma vez que os requerimentos formulados pela Auxiliar em conformidade com a petição de Id nº 10444921715 não foram apreciados por este Juízo quando da prolação da decisão de Id 10447387207.

ISSO POSTO, conheço do recurso interposto, para DAR-LHES PROVIMENTO, e, para afastar a omissão destacada promovo o seu saneamento, e, por isso, REVOGO tal somente o item “2” da decisão de Id 10447387207, que passa a conter o teor abaixo, considerando o acréscimo dos subitens relacionados para melhor divisão das questões decididas:

I – DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA JUNTADA NO ID nº 10436206173:

Em cumprimento ao determinado pelo Desembargador Relator na decisão monocrática juntada no Id 10436206173, prolatada no recurso de Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.027404-0/003, interposto pelas Recuperandas, **DETERMINO:**

1. a publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a minuta conter a íntegra das decisões de deferimento do processamento da Recuperação Judicial (Id 10282092821); e de revogação parcial do *decisum* em relação aos produtores rurais (Id 10361069168), assim como a lista de credores do Grupo Recuperando (Ids 10230492364 a 10230492368), excluídos aqueles listados por WENDEL FERNANDES CORRÊA e OMAR FERNANDES DE OLIVEIRA;
2. a realização da Assembleia-Geral de Credores em caráter de urgência para que os credores deliberem sobre o nome do Gestor Judicial a gerir às sociedades Recuperandas durante o trâmite do procedimento recuperatório, nas datas sugeridas pela Administradora Judicial na petição de Id 10444921715, sendo: dia 17/06/2025, em primeira convocação, e para o dia 24/06/2025, em segunda convocação, com início do cadastramento às 12:00 horas, e início do conclave às 14:00 horas, no formato virtual.

Considerando a urgência na designação do conclave e que não foi iniciada a fase de verificação de créditos **DEFIRO** o pedido da Administradora Judicial para que seja considerada a lista de credores apresentada pelas Devedoras nos autos, para votação sobre a nomeação do Gestor Judicial com fulcro no art. 39 da Lei 11.101/2005.

Faça-se constar que a pauta da Assembleia Geral de Credores designada será exclusivamente acerca da deliberação sobre a nomeação do Gestor Judicial que conduzirá a gestão das Recuperandas enquanto perdurar o trâmite do procedimento recuperacional e que o conclave sobre a votação do Plano e Recuperação Judicial somente será designado no momento processual pertinente, após a publicação dos



competentes Editais previstos nos arts. 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

PUBLIQUE-SE com urgência o Edital previsto no art. 36 da Lei 11.101/2005.

À Secretaria para as devidas providências para a realização desses atos EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

DEFIRO o pedido da Administradora Judicial constante no Id 10444921715 e **AUTORIZO** que a condução do conclave possa ser realizada pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, representante legal da Administradora Judicial ou por advogado por ele indicado, desde que seja integrante de sua equipe.

Considerando a possibilidade de não haver a indicação de pessoas com expertise em gestão empresarial suficiente e que a sociedade BATISTA & ASSOCIADOS AUDITORIA, GESTÃO CONTÁBIL E PERÍCIA LTDA, além de possuir comprovado conhecimento técnico e contábil é Auxiliar de confiança deste Juízo, inclusive já tendo atuado na gestão das Recuperandas como Interventora Judicial, **INDICO para votação dos credores a BATISTA & ASSOCIADOS AUDITORIA, GESTÃO CONTÁBIL E PERÍCIA LTDA, CNPJ 11.861.775/0001-78, representada por Dr. Cleber Batista de Sousa, com endereço na Av. Antônio Abrahão Caram, nº: 820, Conjunto 1010, bairro São José, Belo Horizonte/MG para atuação na gestão das Devedoras.**

Não obstante, **FACULTO** aos credores a indicação de nomes para assumir o encargo, devendo a indicação ser apresentada nos autos, **no prazo máximo de 5 (dias) após a publicação do Edital de Convocação**, para conhecimento geral, devendo, para tanto, ser apresentado no mesmo prazo: **(i) declaração de ônus da pessoa indicada constando e declarando sob as penas da Lei a inexistência de qualquer relação com as partes, incluindo os sócios das Recuperandas e pessoas relacionadas, imparcialidade, ausência de impedimento ou interesse na causa, além de reputação ilibada e idoneidade; e (ii) o documento comprobatório da capacidade técnica para gestão das sociedades, resguardada a possibilidade deste Juízo promover eventual controle de legalidade acerca das indicações.**

Destaco que o Gestor Judicial a ser indicado pelos credores deverá observar no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do Administrador Judicial, nos termos do caput do art. 65 da Lei 11.101/2005, devendo esta obrigação constar expressamente no Edital previsto no art. 36 da Lei 11.101/2005.

Em relação à remuneração do Gestor Judicial, **CONSIGNO** que o valor não poderá ultrapassar o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de modo a não onerar, excessivamente, as Recuperandas e, considerando que a quantia está nos mesmos moldes da remuneração da anterior Interventora Judicial, dos quais para homologação foi levado em consideração a experiência/ especialidade/competência do Auxiliar e a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Além disso, o pagamento do Auxiliar deverá ser custeado pelas Recuperandas no bojo do processo de Recuperação Judicial, **sendo vedado o custeio da remuneração por outrem.**



II – PEDIDOS DA ANTERIOR INTERVENTORA JUDICIAL CONSTANTES NO RELATÓRIO DE ID nº 10380009587

No Relatório de Id nº 10380009587, a anterior Interventora Judicial BATISTA & ASSOCIADOS AUDITORIA, GESTÃO CONTÁBIL E PERÍCIA LTDA expôs as diligências adotadas na gestão das sociedades, os fatos ocorridos envolvendo a apreensão de bens das Devedoras e em sua posse em operação realizada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, além de informações previamente apuradas durante os trabalhos de intervenção sobre a situação econômico-financeira das Recuperandas, incluindo o bloqueio das inscrições estaduais, com o fundamento pelo Fisco Estadual de prática de evasão fiscal. Ao final, a anterior Interventora Judicial requereu:

1. a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para regularizar as inscrições estaduais das Recuperandas para viabilizar a realização de transações comerciais;
2. a intimação do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Curvelo/MG, para devolver os bens essenciais das Recuperandas;
3. o reconhecimento e a declaração da essencialidade dos demais bens apreendidos, cuja essencialidade não tenha sido abarcada na Decisão de Id nº 10361069168, assim como a determinação da devolução também destes bens pela PCMG.

Sobre referidos pedidos, o Ministério Público manifestou no Id nº 10391555588 e a Administradora Judicial no Id nº 10444921715.

Pois bem. Considerando a decisão monocrática do ilustre Desembargador Relator proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.027404-0/003 e o consequente prosseguimento do procedimento recuperacional até o julgamento de mérito do referido recurso, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pela anterior Interventora Judicial e **DETERMINO** a expedição de ofício ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Curvelo/MG, instruído com a cópia desta decisão e da decisão monocrática juntada no Id 10436206173, requisitando, mediante cooperação jurisdicional, na forma que permite o disposto no art. 69 do CPC:

1. a devolução pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais de todos os bens apreendidos nas dependências das sociedades Recuperandas FAZENDA AGROPECUÁRIA MARIANA LTDA; UBERBOI BRASIL RENTALS LTDA; DM GROUP BEEF LTDA; e DM SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., assim como aqueles de propriedades do Grupo Devedor, no local que foram retirados, uma vez que as buscas e apreensões foram realizadas durante o período de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005; e
2. o envio dos documentos comprobatórios referentes a apreensão dos bens das Recuperandas ou que estavam em sua posse, inclusive eventuais Termos de Depositários Fieis, com indicação dos dados completos e endereços dos eventuais depositários;

Impede consignar que, em razão da requisição de devolução dos bens das Devedoras apreendidos pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, caberá as eventuais vítimas do processo criminal, em caso de apuração de responsabilidade das sociedades Recuperandas FAZENDA AGROPECUÁRIA MARIANA LTDA; UBERBOI BRASIL RENTALS LTDA;



DM GROUP BEEF LTDA; e DM SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. à realização de eventuais pagamentos, habilitarem seus créditos administrativamente perante a Administradora Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Após realizada a devolução dos bens pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais no local onde foram retirados, **INTIME-SE** à Administradora Judicial para, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar Laudo de essencialidade dos bens relacionados na Decisão de Id nº10361069168, devendo referido Laudo constar a propriedade dos bens, assim como o estado de conservação que se encontram, para fins de subsidiar a Decisão deste Juízo acerca da essencialidade pleiteada pela Interventora Judicial no Id nº 10380009587.

Por fim, **INDEFIRO** o pedido de intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para regularizar as inscrições estaduais das Recuperandas, uma vez que, segundo informações do Fisco Estadual, o bloqueio das inscrições está fundamentado na suposta prática de evasão fiscal pelas Devedoras e há impossibilidade do Fisco reaver os valores da eventual regularização no procedimento recuperatório, considerando a não submissão do crédito tributário à Recuperação Judicial, conforme disposição expressa do art. 187 do CTN.

III – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Na petição de Id nº 10394294120, as Recuperandas requereram a prorrogação do *stay period* nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 até a realização da Assembleia Geral de Credores ou, subsidiariamente, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

No Id nº 10444921715, a Administradora Judicial opinou favoravelmente ao pedido das Devedoras.

Neste sentido, considerando o contexto destes autos em que houve a convocação da Recuperação Judicial em Falência e posterior retorno do processo ao *status quo ante*, entendo por bem em deferir o pedido de Id nº 10394294120, observada a excepcionalidade deste processo e o necessário cumprimento das determinações constantes na decisão monocrática juntada no Id nº 10436206173, especialmente, em relação a gestão das sociedades pela Administradora Judicial até realização da Assembleia Geral de Credores.

Ademais, referido benefício será concedida pela primeira vez às Devedoras, conforme permite expressamente o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Lado outro, considerando a determinação de designação de Assembleia Geral de Credores pelo ilustre Desembargador Relator no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.027404-0/003, entendo por bem conceder a suspensão a que se refere o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, até a realização da Assembleia para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, consoante entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, POR MAIS DE UMA VEZ, ATÉ DATA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE. PROXIMIDADE DA DATA DE VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. EXCEPCIONALIDADE. - Deve ser deferida nova prorrogação do stay period se as circunstâncias do caso evidenciarem a proximidade de realização da Assembleia Geral de Credores voltada para votação do Plano, em especial porque sua aprovação implicará novação das dívidas submetidas aos efeitos da



Recuperação. (...) (TJMG - AI: 23834591820218130000, Relator.: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 14/12/2022, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 16/12/2022).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ARTIGO 6, § 4º, DA LEI FEDERAL N. 11.101/05. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. - Diante da complexidade da demanda, bem como as finalidades perquiridas com o instituto recuperacional, mostra-se plenamente possível a prorrogação do stay period, mormente considerando o fato de que a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor tem o condão de viabilizar a própria recuperação judicial, de modo a superar a crise econômico financeira, permitindo, notadamente a manutenção da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (TJMG - AI: 00949041420198130000, Relator.: Des.(a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 04/07/2019, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2019).”

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO ("STAY PERIOD") - Recurso interposto contra r. decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" até a realização da Assembleia Geral de Credores - Banco credor que o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda - É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa da recuperanda na demora do procedimento recuperacional - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, do Ministério Público e constatado pelo MM. Juízo "a quo", a recuperanda tem atuado de forma diligente, vem cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - Contudo, é importante ressaltar que a prorrogação do prazo de suspensão deve ser fixada em 180 dias corridos ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, consoante Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP - AI: 22064290420198260000 Louveira, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 25/03/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/03/2020)

ISSO POSTO, **DEFIRO** o pedido de prorrogação do stay period, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, até realização da Assembleia Geral de Credores, observado o entendimento jurisprudencial pátrio e de modo a viabilizar o cumprimento da decisão monocrática de Id 10436206173, especialmente no que se refere a manutenção da gestão das sociedades, de modo a resguardar os bens das Devedoras de atos expropriatórios determinados por outros Juízos.

IV - VENDA DO MOBILIÁRIO DAS RECUPERANDAS

Nas petições de IDs nº10420767453 e 10444921715, a Administradora Judicial informou que apurou com a anterior Interventora Judicial BATISTA & ASSOCIADOS AUDITORIA, GESTÃO CONTÁBIL E PERÍCIA LTDA, que as Recuperandas possuem **bens de fácil perecimento e depreciação, os quais estão gerando despesas desnecessárias**. Além disso, a Auxiliar destacou que referido fato não se alterou do contexto falimentar do processo para o novo contexto recuperacional dos autos, permanecendo a manutenção dos bens a contribuir com o aumento do passivo das Devedoras.

A Administradora Judicial ressaltou que referidos bens fazem parte do mobiliário das Recuperandas, os quais não foram declarados essenciais e não estão incluídos no processo produtivo do Grupo Recuperando.



Diante disso, a Auxiliar requereu autorização deste Juízo, para que, na condição de Gestora Judicial das Devedoras promova dos referidos bens.

Posteriormente, no Id nº10453318762, a Administradora Judicial reiterou seu requerimento de venda dos bens que compõem o mobiliário das Recuperandas, por meio de leilão virtual e requereu a nomeação de Leiloeiros Públicos Oficiais para promoverem a avaliação e o leilão dos referidos bens.

Conforme se infere da decisão de Id nº 10361069168, os 20 bens declarados essenciais do Grupo Devedor estão consubstanciados em veículos e maquinários, os quais não se confundem com mobiliários.

Nos termos expostos no referido *Decisum*, o STJ posicionou firme entendimento quanto a caracterização dos ditos bens de capital essencial, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. BEM DE CAPITAL. BEM CORPÓREO. PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA. UTILIZAÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. BENS IMÓVEIS NÃO ESSENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. O "bem de capital" a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse (prédios, máquinas, ferramentas, equipamentos e veículos), não se podendo atribuir tal qualidade a um bem cuja utilização signifique o esvaziamento da garantia fiduciária, pois, ao final do stay period, deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário(...).(AgInt no AREsp n. 2.269.984/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Neste sentido, considerando que o mobiliário do Grupo Devedor, além de não ter sido declarado essencial e, portanto, não utilizados no processo produtivo do Grupo, está gerando despesas desnecessárias para as Devedoras, aumentando o passivo das sociedades em prejuízo aos credores.

Diante disso, **DEFIRO** o pedido da Administradora Judicial e **AUTORIZO a venda de referidos bens em leilão virtual, ressaltando que tal venda em hasta pública não inviabiliza as ínfimas operações realizadas à época pela anterior Interventora Judicial (locação e arrendamentos), de modo a manter minimamente as receitas com referidas transações para a manutenção das sociedades e custeio das despesas básicas essenciais até deslinde no TJMG acerca do trâmite deste processo de Recuperação Judicial.**

Para tanto, **NOMEIO** o Sr. **ALEXANDRE REIS PEDROSA**, Leiloeiro Público Oficial – JUCEMG – 677, com endereço na Rua Campestre, 305, conj. 03, Bairro Sagrada Família – Belo Horizonte/MG, CEP 31.030-140, e-mail: alexandreleiloeiro@gmail.com e site www.alexandrepedrosaleiloeiro.com.br e o Sr. **MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**, Leiloeiro Público Oficial – JUCEMG – 565, com endereço na Rua Unaí, 200, Industrial – Contagem/MG, CEP: 32.220-350, e-mail: marcoantonio@marcoantonioleiloeiro.com.br e site www.marcoantonioleiloeiro.com.br.

INTIMEM-SE os Leiloeiros Públicos nomeados para, no **prazo de 05 (cinco) dias**: (i) manifestar aceitação da nomeação e para assumirem o encargo; (ii) apresentar auto de arrecadação e avaliação dos bens que compõem o mobiliário das Recuperandas; e (iii) apresentar datas para realização do leilão dos bens.

Posteriormente, **INTIMEM-SE** as Recuperandas e seus sócios, os credores, os demais



interessados, as Fazendas Públicas e o r. Ministério Público sobre a arrecadação e avaliação a serem realizadas e sobre as datas de leilão a serem apresentadas para que se manifestem, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da arrematação, conforme determinam os arts. 142, § 7º, e 143 da Lei 11.101/2005.**

Fica desde já **DEFERIDA** a realização da hasta pública dos bens móveis componentes do mobiliário das Recuperandas, por meio de leilão virtual, nas plataformas: www.alexandrepedrosaleiloeiro.com.br e www.marcoantonioleiloeiro.com.br, observado o disposto no art. 142, I e § 3º, da Lei 11.101/2005, com a consequente expedição de Edital de Leilão.

De igual modo, fica previamente autorizada a imediata publicação do Edital de Leilão pela zelosa Serventia deste Juízo, inclusive, com a possibilidade de modificação das datas caso as que serão informadas transcorram ou não sejam hábeis para a observância do prazo legal, de modo a ser dada celeridade e efetividade ao procedimento. URGENTE.

Cabe destacar que a medida otimizará o ativo recuperacional e minimização do passivo que demasiadamente alto, além de possibilitar minimamente a gestão das Recuperandas que não estão operando atividades, salvo as transações à época entabuladas por meio da anterior Interventora Judicial.

V - BUSCA E APREENSÃO DE BEM DAS RECUPERANDAS

Na petição de Id nº 10444921715, a Administradora Judicial relata que, em 20/01/2025, LARISSA CAROLINO DE FIGUEIREDO VIANA, inscrita no CPF sob o nº 090.082.086-10, manifestou interesse na celebração de contrato locatício com a FAZENDA AGROPECUÁRIA MARIANA LTDA., por meio da anterior Interventora Judicial, cujo objeto seria a locação de uma pá carregadeira XCMG, modelo LW300BR.

A Auxiliar informa que a interessada não cumpriu a exigência de entregar à BATISTA & ASSOCIADOS AUDITORIA, GESTÃO CONTÁBIL E PERÍCIA LTDA, quais sejam, a juntada de instrumento com o reconhecimento de firma, além de ter retido a máquina indevidamente sem o pagamento da contraprestação ao fundamento de que WENDEL FERNANDES CORRÊA deveria seu marido de nome 'Ramon'.

Ao final, a Auxiliar requereu a expedição de mandado de busca e apreensão para apreensão do bem no local onde se encontrar.

Em análise do pleito verifico que o fato narrado configura verdadeira apropriação indébita da interessada, notadamente com a intenção de promover execução forçada em autotutela à sociedade que, aparentemente, sequer é a devedora do suposto débito.

Além disso, considerando que a retenção do maquinário além de ser crime, poderá inviabilizar a locação do bem acarretando, portanto, prejuízo para as Devedoras e seus credores, **DEFIRO** o pedido da Administradora Judicial e **DETERMINO** a expedição de mandado de busca e apreensão contra LARISSA CAROLINO DE FIGUEIREDO VIANA, inscrita no CPF sob o nº 090.082.086-10, a ser cumprido por oficial de justiça, em conjunto com a Auxiliar do Juízo



ou pessoa por ela designada, para apreensão da pá carregadeira XCMG, modelo LW300BR no local onde se encontrar, **com a possibilidade de utilização de reforço policial no caso de resistência na entrega do bem, devendo a diligência ser cumprida na Rodovia Curvelo/Diamantina km 18, a Esquerda para entrada da Glória, Zona Rural, CEP: 35.790-000 ou no local onde for verificada a localização do bem a ser fornecido pela Administradora Judicial ao oficial de justiça, se for o caso.**

VI - DILIGÊNCIAS PARA PAGAMENTOS DE DANOS DE MAQUINÁRIOS DAS RECUPERANDAS

Na petição de Id nº10444921715, a Administradora Judicial também relata que a anterior Interventora Judicial apurou no exercício da sua função quando da intervenção que SÉRGIO LUIZ DE SOUZA estava indevidamente em posse de uma pá carregadeira John Deere, número de série 1BZ444GACMDX00036 de propriedade da FAZENDA AGROPECUÁRIA MARIANA LTDA., ao fundamento de que havia valores a receber de WENDEL FERNANDES CORRÊA.

Embora tenha a anterior Interventora Judicial retomado a posse do bem em favor das Recuperandas, foi verificado, posteriormente, que o maquinário teria sido utilizado e danificado pelo anterior possuidor.

Diante disso, a Administradora Judicial pleiteia a intimação do possuidor para pagamento do valor correspondente às horas utilizadas do maquinário, assim como do montante correspondente a avaria do bem, cujo valor deve ser previamente apontado pela Administradora Judicial.

Desta forma, considerando que o caso em apreço também reflete na possibilidade de prejuízo às Devedoras, assim como aos credores, considerando que há valores apurados a serem pagos pelo anterior possuidor às Recuperandas, **DEFIRO** o pedido da Auxiliar e **DETERMINO** a expedição de carta com aviso de recebimento para que SÉRGIO LUIZ DE SOUZA efetue o pagamento da quantia de R\$ 34.795,26 (**trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos**), mediante depósito judicial vinculado a esse juízo, referente as horas trabalhadas da pá carregadeira John Deere, número de série 1BZ444GACMDX00036 e ao conserto do vidro do referido maquinário, **sob pena de crime de desobediência.**

Confiro a esta Decisão **força de Ofício** para que a Administradora Judicial, independente das diligências deferidas nesta Decisão, tome, cumulativamente, as medidas cabíveis necessárias em relação aos bens das Recuperandas.

VII- DOS DEMAIS PEDIDOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONTIDA NA PETIÇÃO DE ID Nº 10444921715

Na petição de Id nº10444921715, a Administradora Judicial formulou vários requerimentos para o regular processamento da Recuperação Judicial e para viabilização da gestão provisória das Devedoras, em cumprimento ao determinado pelo Desembargador Relator.

Neste sentido, **DEFIRO** os pedidos da Administradora Judicial uma vez que necessários para o efetivo cumprimento da Decisão Monocrática de Id nº 10436206173.

Portanto, **DETERMINO** a intimação das pessoas/escritórios abaixo relacionados para, **no prazo de 10 (dez) dias, após publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº**



11.101/2005, apresentarem administrativamente perante à Administradora Judicial preferencialmente por meio eletrônico via e-mail habilitacoes@pbbadvogados.com.br ou via física na Avenida Brasil, 1666, 13º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-004, a cópia de todos os documentos comprobatórios utilizados para elaboração da lista de credores apresentada nos autos pelas sociedades Recuperandas, de modo a viabilizar a melhor verificação de créditos pela Auxiliar do Juízo, sob pena de crime de desobediência e multa diária, com fulcro nos arts. 269, 380 e 400, parágrafo único, todos CPC, c/c a tese fixada no Tema nº 1000 submetida aos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça:

1. JRCLAW, por meio do advogado Dr. JEAN RODRIGO CIOFFI, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.801, **e por carta com aviso de recebimento a ser cumprida na Av. Paulista, 1765, 7º andar, conj. 72, bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200;**
1. Dra. ADRIANE FERNANDES B. A. XAVIER, inscrita no CRC/MG sob o nº 088066/O-9 e CPF sob o nº 967.271.956-68 **por carta com aviso de recebimento a ser cumprida na Rua General Carneiro, 409 bairro centro, Curvelo/MG, CEP 35790-129; e**
1. QUIST KEDUSHA INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.115.584/0001-20, **por carta com aviso de recebimento a ser cumprida na Avenida Angélica, 927, 7º andar, conjunto 71, bairro Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01.227-000, para,**

Havendo descumprimento da ordem, fica desde já fixada a multa diária no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além das eventuais sanções criminais incidentes.

CONFIRO a presente decisão **força de ofício** para que a Administradora Judicial promova as diligências que entender necessárias, independentemente da intimação determinada no formato acima.

Intime-se a Administradora Judicial para ciência.

DETERMINO a transferência dos valores bloqueados nas contas bancárias das Recuperandas, realizadas por meio do SISBAJUD, para conta judicial em nome das Recuperandas remunerada a favor desse juízo, cujo comprovante segue anexo a esta Decisão, para que a Administradora Judicial possa realizar a gestão provisória das Devedoras com o custeio dos pagamentos essenciais, cujos alvarás serão autorizados mediante requerimento da Administradora Judicial.

Em relação a possibilidade no aumento do passivo das Devedoras considerando a nova proposta de honorários advocatícios apresentados pela advogada contratada para patrocinar os processos do Grupo Recuperando, **DETERMINO** a intimação das partes, credores e interessados para, no prazo e **15 (quinze) dias** manifestarem sobre a proposta de honorários de Id nº 10444921715.

Sucessivamente, dê-se vista ao Ministério Público para, em igual prazo, manifestar-se sobre o mesmo teor.

Remeta-se cópia dessa decisão a 16ª Câmara Cível Especializada dando conta das



medidas determinadas nessa oportunidade.

Após, voltem os autos conclusos.

VIII -DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID Nº 10453164856

No Id nº0453164856, as Recuperandas opuseram Embargos de Declaração contra a Decisão de Id 10447387207, alegando omissão deste Juízo no tocante às determinações do Desembargador Relator proferidas no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.027404-0/003 e contradição acerca da determinação da anterior Interventora Judicial compareça na Assembleia-Geral de Credores a ser designada nos termos determinados pelo Desembargador Relator.

Considerando que este Juízo acolheu os Embargos Declaratórios opostos pela Administradora Judicial, com a revogação expressa do item “2” da decisão de Id 10447387207, **JULGO PREJUDICADO** os Embargos de Declaração das Devedoras Id 10453164856, na medida em supridas e superadas as alegadas omissões e suposta contradição.

IX – RESTITUIÇÃO DE ANIMAIS QUE ESTÃO NAS SEDES DAS DEVEDORAS À SÓCIA CRISTINE OLIVEIRA SILVINO

Na petição de Id 10453318762, a Administradora Judicial informou que, ao iniciar a gestão provisória das Recuperandas, verificou que constam 05 (cinco) cães de propriedade da sócia CRISTINE OLIVEIRA SILVINO na sede das Devedoras localizados na Rodovia LMG 754, Km 20, zona rural, Inimutaba/MG, nas denominadas Fazenda Mariana e Fazenda Lagoinha, razão pela qual teria procedido com a notificação e interpelação extrajudicial da sócia CRISTINE OLIVEIRA SILVINO no dia 15/05/2025 para referida sócia retirar os cães das sedes das Recuperandas considerando que os gastos para manutenção dos animais oneraria excessivamente as sociedades e por consequência, causando prejuízo a coletividade de credores.

A Administradora Judicial e atual Gestora Judicial provisória destacou que, no dia 16/05/2025, a sócia CRISTINE OLIVEIRA SILVINO enviou contra-notificação à Auxiliar alegando que caberia a Gestora Judicial provisória proceder com a conservação e manutenção de todos os bens que estejam em posse das Recuperandas e que os referidos cães serviriam como animais de guarda com custos inferiores ao de contratação de sociedade de vigilância especializada e, ainda, deveriam ser utilizados para reforço na segurança das Recuperandas.

A Administradora Judicial e atual Gestora Judicial provisória salientou que referidos cães não são de propriedade das Recuperandas, não possuem vínculo com as atividades econômicas do Grupo e não são utilizados para guarda e vigilância das sociedades, uma vez que são extremamente agressivos e não aceitam comandos, motivo pelo qual não ficam soltos e não contribuem para vigilância e guarda das sociedades.

Ao final, a Auxiliar do Juízo opinou pela intimação das Devedoras para que a sócia retire os animais do local para cessar as despesas com a manutenção dos cães que são de propriedade de CRISTINE OLIVEIRA SILVINO.

Pois bem.

Consoante determinado pelo Desembargador Relator no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.027404-0/003 interposto pelas Recuperandas, a Administradora Judicial ficará



provisoriamente até deliberação Assembleia-Geral de Credores, no exercício da função de Gestora Judicial provisória das Devedoras, nos termos que determina o art. 65, § 1º, da Lei 11.101/2005, sendo competente, portanto, a realizar a administração das sociedades, o que envolve, sem se limitar, a adoção de atos Decisórios na administração das empresas e que impactam nas atividades do Grupo, ou atinjam ainda que indiretamente a coletividade dos credores.

Frisa-se que a Gestora Judicial não depende de autorização judicial para adoção de medidas administrativas das sociedades, que visam a resguardar os direitos dos credores, preservar e maximizar os ativos das Recuperandas, bem como reduzir de despesas, tais como contratação e dispensa de funcionários, venda e/ou restituição de semoventes que não estejam sendo utilizados nas atividades produtivas do Grupo ou não se vinculem às empresas, locação de bens para angariar receitas para pagamento de despesas, contratação de empresas especializadas em guarda e conservação de patrimônio para mitigar fortuitos por terceiros, entre outros atos que se enquadram como ato de gestão.

Em outras palavras, na qualidade de Gestora Judicial, a Administradora Judicial possui plena autonomia de decisão e de gestão, que fica ratificada nesta oportunidade.

Tal autonomia também é aplicável no tocante a questão da retirada dos cães do estabelecimento das Recuperandas, a qual dispensa autorização deste Juízo por ser ato de gestão, devendo ser efetivamente cumprido o pedido da Auxiliar de retirada dos animais dos estabelecimentos das Devedoras por meio de seus sócios, especialmente considerando que referidos cães: (i) não são de propriedade das Recuperandas; (ii) não se vinculam à atividade produtiva das sociedades; (iii) estão causando oneração excessiva às Recuperandas para manutenção (despesas com funcionário e ração), em claro prejuízo à coletividade de credores; (iv) em nada contribuem para vigilância das sociedades, visto que as Recuperandas possuem mecanismos de filmagens e contratação de empresa especializada para guarda e vigilância, além do relato dos animais ficarem presos em razão da notória agressividade e por não aceitarem comandos de terceiros, não contribuindo sequer em caráter eventual com a segurança e guarda dos bens das sociedades.

Não obstante, em atenção ao pedido expresso da Administradora Judicial e Gestora Judicial provisória, **DETERMINO** que a Auxiliar do Juízo notifique e interpele extrajudicialmente, uma última vez, a sócia CRISTINE OLIVEIRA SILVINO para promover a retirada dos 05 (cinco) cães, sendo: (i) 02 (dois) da raça rottweiler; (ii) 01 (um) da raça fila; e (iii) 02 (dois) mestiços, localizados na Rodovia LMG 754, Km 20, zona rural, Inimutaba/MG, nas denominadas Fazenda Mariana e Fazenda Lagoinha no **prazo máximo e improrrogável de 3 (três) dias, mediante prévio agendamento com a Administradora Judicial e Gestora Judicial provisória por meio do endereço eletrônico: contato@pbbadvogados.com.br e/ou telefone (31) 3656-1514.**

Na hipótese de inércia ou descumprimento da ordem pela sócia CRISTINE OLIVEIRA SILVINO, AUTORIZO, desde já, que a Auxiliar do Juízo promova o ato de gestão de doação dos referidos cães para pessoa, fundações, instituição, ONG, entre outros, com capacitação aparente para promover os cuidados adequados dos animais.

X - DEMAIS DETERMINAÇÕES

INTIME-SE a Administradora Judicial e Ministério Público, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da manifestação das Devedoras de Id nº 10445663469.



INTIME-SE a anterior Interventora Judicial, BATISTA & ASSOCIADOS AUDITORIA GESTÃO CONTÁBIL E PERÍCIA LTDA. para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, prestar informações pertinentes em complementação ao exposto no Relatório Final de sua gestão constante no Id nº10423440859, acerca da possibilidade ou não das Recuperandas retomarem as suas atividades produtivas considerando a hipótese de devolução dos bens apreendidos pela PCMG.

Com a juntada remeta-se a 16ª Câmara Cível como documento auxiliar a análise do Colegiado acerca do AI interposto pelas Recuperandas em face da decisão que converteu a Recuperação Judicial em Falência.

Intimem-se a todos os interessados cadastrados, como essencialmente, ao IRMP, para em 10(dez) dias requerer o que de direito.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Curvelo, data da assinatura eletrônica.

ANDREIA MARCIA MARINHO DE OLIVEIRA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo

